

#### LEI MUNICIPAL N°733, DE 29 DE MAIO DE 2020.

"Institui o Código Sanitário do Município de Deodápolis e dispõe sobre as atribuições da Secretaria municipal de Saúde Pública e dá outras providências."

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica Instituído o Código Sanitário do município de Deodápolis, Estado do Mato Grosso do Sul, o qual regula os direitos e deveres, em caráter supletivo às legislações federal e estadual pertinentes, que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes; dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde Pública, e aprova a legislação básica sobre prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo o dever do Município, concorrente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu efetivo exercício.
- § 1º O direito à saúde é garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas, que visem à redução de doenças, e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.
- § 2º O dever do Estado não exclui o da família, das pessoas jurídicas de direito público e privado e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:
- I ao Município, precipuamente, zelar pela prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II à coletividade em geral, cooperar, junto com os órgãos e entidades competentes, na adoção de medidas que visem à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros; e,
- III aos indivíduos, em particular: cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida compatível com os padrões higiênicos; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente e atender às legislações e normas vigentes.

**Art. 3º** Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - e no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, nas demais legislações vigentes e na Lei orgânica do município de Deodápolis.

#### CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA

- **Art. 4º** Os princípios expressos neste Código disporão sobre prevenção, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:
- I assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III assegurar condições de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas respectivos;
- IV assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- V promover ações visando o controle de doenças, agravos e demais fatores que importem risco à saúde da população; e,
- VI assegurar e promover a participação da comunidade nas gestões de saúde.
- **Art. 5º** Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.
- § 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



§ 2º O órgão de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

#### CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art.** 6° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**Art.** 7º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 8º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

 I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2° - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

**Art. 9º** - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

**Art. 10** - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

 I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

 III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

 IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Art. 12 Conforme interesse epidemiológico, o Secretário Municipal de Saúde pode:

I - incluir, doenças ou agravos, em situações especiais, epidemias, catástrofes e outras ocorrências inusitadas, assim como definir a notificação compulsória com abrangência municipal; II - submeter outras doenças ou agravos à vigilância epidemiológica, através da utilização de sistemas de informação específicos da área da saúde e outros setores pertinentes, não necessitando da notificação compulsória individual ou coletiva.

CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I - SAÚDE E MEIO AMBIENTE Seção I - Disposições Gerais

Art. 13. Constitui finalidade das ações de Vigilância Sanitária sobre o meio ambiente a resolução dos problemas ambientais e ecológicos, de modo que sejam sanados e, na sua impossibilidade, sejam minimizados, a fim de que não representem riscos à vida, incluindo-se a economia, a política, a cultura, a ciência e a tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantia da qualidade de vida e proteção do meio ambiente em seu amplo aspecto.

Art. 14. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente relacionados à organização territorial, ao ambiente artificial, ao saneamento, às fontes de poluição, inclusive a sonora, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas, radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



exponham a perigo a saúde, a vida ou a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, biológico e de avaliação dos demais fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

Seção II - Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental.

**Art. 15.** A direção municipal do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impactos à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índice de ocupação e de densidade demográfica.

**Art. 16.** Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida observando-se:

I - proteção contra enfermidades transmissíveis e as crônicas;

II - prevenção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e,

VI -respeito a grupos humanos vulneráveis.

**Art. 17.** Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer seja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não ocasionem incômodo à população circunscrita.

**Art. 18.** A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e técnico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Seção III - Abastecimento de Água para Consumo Humano

**Art. 19.** Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- **Art. 20.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão obedecer aos seguintes princípios gerais, sem prejuízo de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:
- I a água distribuída deverá atender às normas e aos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, independentemente das demais legislações correlatas:
- II todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações as normatizações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, a fim de que não se alterem os padrões estabelecidos de potabilidade da água distribuída;
- III toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade, no aspecto microbiológico, e manter a concentração do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes;
- IV deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e,
- V a fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Seção IV - Esgotamento Sanitário

- **Art. 21.** Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- **Art. 22.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.
- **Art. 23.** A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitário ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos somente será permitida quando do atendimento das respectivas normas técnicas.

Seção V - Resíduos Sólidos

Art. 24. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias competentes, em todos os aspectos que possam afetara saúde pública.

- **Art. 25.** Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistema de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados, conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.
- **Art. 26.** Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
- **Art. 27.** As instalações destinadas ao manuseio de resíduos e/ou reciclagem dos mesmos, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
- **Art. 28.** As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição de resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

#### CAPÍTULO V – DA SAÚDE E TRABALHO

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 29.** A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.
- § 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.
- § 2º As ações na área da saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio urbano e rural.
- **Art. 30.** São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas nas demais legislações pertinentes:
- I manter a organização e as condições do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II garantia de facilidade de acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

- III dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;
- IV arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente;
- V comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.
- **Art. 31.** Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes, além dos estabelecidos nas demais legislações pertinentes:
- I informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos dos trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de saúde do trabalhador;
- III -assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referente ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acesso aos resultados obtidos;
- IV fiscalizar, normatizar e controlar os serviços de Saúde do Trabalhador ou de medicina do trabalho, próprios ou contratados, das instituições e empresas públicas e privadas;
- V promover a Saúde do Trabalhador por meio da articulação intra e intergovernamental nas três esferas de governo;
- VI promover a educação permanente em Saúde do Trabalhador, segundo a Política de Formação e Desenvolvimento de Trabalhadores para o SUS, definida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde;
- VII assegurar ao trabalhador que esteja em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos,



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



até a eliminação do risco;

VIII - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

IX - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

X - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e,

XI - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas;

XII - tornar público o desenvolvimento e os resultados das ações de vigilância em saúde do trabalhador, sobretudo as inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho e sobre os processos produtivos para garantir a transparência na condução dos processos administrativos no âmbito do direito sanitário.

**Art. 32.** É dever das autoridades sanitárias competentes determinarem ao empregador a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e,

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

# CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I - Riscos no Processo de Produção

**Art. 33.** O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

- **Art. 34.** A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.
- **Art. 35.** As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros relacionados com a saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.
- **Art. 36.** A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofsiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, que deverão ser objeto de normas técnicas.

# TÍTULO V – DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 37.** Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlates, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.
- **Art. 38.** Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação e extração, produção, manipulação, benefciamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembatagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

**Art. 39.** As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção de seus serviços, pelos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- § 1º As empresas mencionadas no caput deste artigo, sempre que solicitadas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços referente às atividades desenvolvidas.
- § 2º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços.
- **Art. 40.** Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela autoridade competente do SUS.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, as prescrições do profissional responsável adotarão obrigatoriamente as determinações da Denominação Comum Brasileira - DCB, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

#### CAPÍTULO II – OS ESTABELECIMENTOS

- Seção I Das Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde
- **Art. 41.** Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir instalações, maquinários, utensílios ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação, de acordo com as exigências, observadas as normas e padrões, especialmente as de saneamento, operação e segurança, estabelecidas pela legislação pertinente.
- **Art. 42.** As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções com prescrição médica e sob responsabilidade de técnico habilitado de acordo com as normas técnicas específicas.
- § 1º Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.
- § 2º Fica vedado às ervanárias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas no caput deste artigo.
- **Art. 43.** É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo órgão sanitário federal.
- **Art. 44.** Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo órgão sanitário competente.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde Pública estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada.

Seção II – Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

**Art. 45.** A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização das autoridades sanitárias competentes.

**Art. 46.** Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagens em destaque alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de consequências adversas, prejudiciais à saúde.

Seção III – Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

**Art. 47.** As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos obedecerão ao disposto em legislação específica e Normas Técnicas vigentes.

**Art. 48.** Não poderão constar de rotulagem ou propaganda dos produtos de que trata esta Lei Complementar designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.

**Art. 49.** A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime deste Código, poderá ser restringida pelo órgão sanitário competente da Secretaria Municipal de Saúde Pública, quando houver riscos de danos à saúde pública.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiõesdentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será Objeto de normas específicas.

CAPÍTULO VII – DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



#### CAPÍTULO I - ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 50.** Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde as ações e serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas específicas, destinados, precipuamente, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção de doenças e demais fatores epidemiológicos.

**Art. 51.** Os estabelecimentos de assistência à saúde, que tenha a obrigatoriedade de implantar e manter comissões de controle de infecção, serão definidos em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida no caput deste artigo.

- **Art. 52.** Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão possuir rigorosa condição de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária correspondente.
- **Art. 53.** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais aspectos correlacionados referentes aos resíduos dos serviços de saúde, tudo conforme determina a legislação sanitária específica.
- **Art. 54.** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à prevenção, promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.
- **Art. 55.** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.
- **Art. 56.** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e adequados com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas pertinentes.
- **Art. 57.** Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos terapêuticos e de diagnóstico, no transcurso de sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- § 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:
- a) proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
- b) o fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- c) a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.
- § 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco e visível de proibição de uso.
- **Art. 58.** Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.
- **Art. 59.** Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

#### CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

- **Art. 60.** Para fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a prevenção, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, entidades filantrópicas, outras pessoas jurídicas privado e, ainda, as pessoas físicas que se relacionem com essas finalidades.
- **Art. 61.** Para fins deste Código, consideram-se como de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública, segundo os padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades sanitárias competentes.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



#### CAPÍTULO VIII – DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 62.** Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

**Art. 63.** As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde da Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito privado que exerçam serviços públicos ou de interesse público, assim definidas aquelas entidades que preencham os requisitos legais de prestação de serviços públicos.

#### CAPÍTULO II - CONTROLE DE ZOONOSES

Seção I - Disposições Gerais

**Art. 64.** O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Deodápolis, passam a ser regulados pelo presente Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, estende-se por:

- I Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II Órgão Sanitário responsável: Centro de Controle de Zoonoses;
- III Animais de estimação: Os de valores afetivos, passíveis de coabitar com o homem;
- IV Animais de Uso econômico: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- V Animais Ungulados: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- VI Animais soltos: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- VII Animais apreendidos: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- VIII Depósitos municipais de animais: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde Pública, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- IX Cães mordedores viciosos: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X Maus tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, manter o animal preso por correntes, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e submissão a experiências pseudocientíficas;
- XI Condições inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte, ou àqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XII Animais Selvagens: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII Fauna exótica: Animais de espécies estrangeiras;
- XIV animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: pombos (columba livia), roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, escorpiões, animais peçonhentos e outros.
- XV Coleções líquidas: Qualquer quantidade de água;
- XVI Canil: Estabelecimento onde são criados cães
- **Art. 65.** A Secretaria Municipal de Saúde de Deodápolis é o Órgão Sanitário Responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, sem prejuízo da delegação desta atribuição a um Centro de Controle de Zoonoses que porventura possa ser criado ulteriormente.
- Art. 66. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
- I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como as causas de sofrimento aos animais causados pelas zoonoses;
- II Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe agravos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego dos conhecimentos



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



especializados da Saúde Pública.

Seção II - Animais

**Art. 67.** Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo, de acordo com normas técnicas definidas pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 68.** É proibida a permanência, a manutenção e o trânsito de animais nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público, salvo aqueles utilizados em veículos de tração animal mediante normas e regulação do Município.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo, a manutenção de animais domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente e devidamente vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira guia, pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Art. 69.** Não será permitida a criação de animais em condições inadequadas em residência particular ou em estabelecimentos, que estejam em desacordo com as normas e padrões adequados de higiene, de saúde, de bem-estar, de alimentação, de criação, de alojamento, do total cercamento seguro e da proteção contra intempéries naturais, bem como em área de livre acesso com 6m2/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo único. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar depois de licenciados pela Vigilância Sanitária, obedecendo à legislação sanitária vigente conforte modelo e normas técnicas a serem estabelecidas pelo Órgão Sanitário Responsável.

**Art. 70.** Todo evento para fins artísticos, circenses, de exposição ou comercialização de animais deverá ser vistoriado pelo Órgão Sanitário Responsável observando-se as condições de alojamento, manutenção, bem-estar, vacina contra a raiva e outras exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outras legislações vigentes.

**Art. 71.** Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação anual de cães e gatos contra a raiva, devendo ser apresentado documento comprobatório sempre que solicitado pelo Órgão Sanitário Responsável.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 72.** Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado, capturado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

Parágrafo único. Os animais das espécies canina e felina suspeitos de terem raiva ou que agrediram pessoas, serão isolados o mais rapidamente possível e observados no seu domicílio através de vistoria zoosanitária, ou no Órgão Sanitário Responsável, por um período mínimo de 10 (dez) dias.

**Art. 73.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover a Campanha de Imunização contra a raiva animal no Município de Deodápolis, realizada anualmente ou quando necessário, de forma perifocal.

Seção IV - Controle da Leishmaniose Visceral Canina

**Art. 74.** Cabe aos proprietários de animais, providenciarem o exame laboratorial nos cães suspeitos de leishmaniose sob sua responsabilidade.

**Art. 75.** É dever do proprietário permitir a entrada de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável em seu imóvel, para coleta de sangue em seus cães, quando da realização de inquéritos sorológicos ou presença de animais suspeitos de leishmaniose.

**Art. 76.** É dever do proprietário permitir o acesso de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável nas dependências internas e externas de suas residências, nos imóveis edificados ou não, para a borrifação de inseticidas objetivando o controle de vetores de interesse à saúde pública.

Seção V – Controle dos Animais Sinantrópicos – Mosquitos, pombos, dentre outros.

**Art. 77.** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e acúmulo de matéria orgânica que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas, além de criadouros do vetor da dengue e da leishmaniose.

- § 1º Os estabelecimentos comerciais e outros como cemitérios, borracharias, ferrosvelhos, oficinas mecânicas, depósitos de reciclagem de lixo e outros afins, são obrigados a manter esses locais isentos de água estagnada e todos os materiais sob cobertura, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.
- § 2º Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 78.** É de responsabilidade do proprietário de imóveis, edificados ou não, como terrenos baldios e/ou desabitados, manter o terreno limpo, sem acúmulos de materiais inservíveis e matéria orgânica que propicie a instalação de criadouros, a proliferação de animais peçonhentos e outros da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. A limpeza, com a capina e a retirada de materiais inservíveis e orgânicos dos terrenos baldios e imóveis desabitados, poderá ser realizada pelo órgão competente quando acarretar riscos à saúde da população, com posterior notificação ao proprietário.

- **Art. 79.** Aos Proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título por imóveis particulares ou públicos, compete:
- I Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II Manter Plantas aquáticas em areia umedecida, manter secos os pratos de vasos de plantas ou com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
- III Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
- IV Conservar as piscinas limpas e tratadas, bem como, as calhas e os ralos;
- V Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;
- VI Manter os reservatórios, caixas d'águas, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de material rígido, afim de evitar bolsões acumuladores de água, de forma a não permitir o acesso do mosquito Aedes Aegypti e, consequentemente, sua desova e reprodução.
- VII proibir que qualquer indivíduo promova a alimentação de pombos urbanos, em especial nos espaços ou prédios públicos, e imóveis em geral, assim como manter abrigo para alojamento dessas aves.
- **Art. 80.** É responsabilidade dos proprietários de lotes e terrenos baldios providenciar a capinação, limpeza e remoção periódica de resíduos. Permanecendo a omissão dos proprietários, poderá o Poder Executivo Municipal realizá-las, cobrando dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.
- Art. 81. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadora de pneus, borracharias, depósitos de material



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



reciclável ou comércio similar, competem:

- I Manter os pneus secos ou cobertos, em local coberto;
- II Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis vedados;
- III -Atender às determinações emitidas pelos Agentes do Poder Executivo.
- **Art. 82.** Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis, obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que estejam desocupados, para que os Agentes do Poder Executivo possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito aedes aegypti, e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.
- § 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.
- § 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes do Poder Público mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Administração Pública Municipal.
- § 3º O simples fornecimento da chave do imóvel para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.
- § 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo agente fiscalizador, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.
- § 5º O não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel, caracteriza embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

# CAPÍTULO III - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

- **Art. 83.** Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:
- I médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instalações médicosociais de qualquer natureza;
- III responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- IV farmacêuticos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e instituto médico legal; e,
- VII responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte ou deslocamento em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referida neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária competente.

- **Art. 84.** É dever de todo o cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.
- **Art. 85.** A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, somente podendo ser elidido quando devidamente motivado e comprovado ser de interesse público, com a prévia ciência do paciente ou seu responsável, de acordo com o inciso V, do art. 4º, deste Código.
- **Art. 86.** A direção municipal do Sistema Único de Saúde deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual competente, de acordo com as legislações federal e estadual pertinentes.
- **Art. 87.** Os dados necessários ao esclarecimento de notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

# CAPÍTULO IX - INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

- **Art. 88.** Recebida a notificação, a autoridade sanitária competente deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente, nos prazos previstos nas respectivas normatizações, desde que hábeis para a correta aferição das informações.
- § 1º A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, sempre com justificativa devidamente fundamentada.
- § 2º A autoridade sanitária competente poderá exigir a coleta de material para exames



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: www.deodapolis.ms.gov.br



complementares quando conveniente e necessário, mediante comunicação por escrito às partes envolvidas.

**Art. 89.** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior, a autoridade sanitária competente ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas e suficientes para o controle da doença, abrangendo indivíduos, grupos populacionais e o ambiente afetado ou afetável por aquela epidemia, devendo motivar suficientemente sua decisão.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios, ou outras ações adequadas a esta finalidade.

**Art. 90.** As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica garantida, na sua elaboração, a participação de profissionais com notória qualificação na respectiva área.

**Art. 91.** Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária competente poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela referida autoridade, em consonância com a legislação vigente.

#### CAPÍTULO X - VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

**Art. 92.** A direção municipal do SUS será responsável pela coordenação e execução do Programa Nacional de Imunizações, no seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório para o município poderá ser regulamentada através de norma técnica dos Gestores Federal, Estadual ou Municipal, garantida a discussão e participação municipal na sua formulação.

**Art. 93.** É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação de caráter obrigatório, assim como os menores ou incapazes sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. A pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina obrigatória deverá receber imunobiológicos especiais, após avaliação do médico vinculado ao SUS.

**Art. 94.** Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa, física ou jurídica.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 95.** Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto às autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsáveis por sua supervisão periódica.

**Art. 96.** As vacinas e os atestados de vacinação fornecidos pelo SUS serão gratuitos, inclusive quando aplicados por estabelecimentos de saúde privados.

#### CAPÍTULO XI - ESTATÍSTICA DE SAÚDE

- **Art. 97.** O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.
- **Art. 98.** Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, encaminhar, regular sistematicamente, os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

#### CAPÍTULO XII - DECLARAÇÃO DE ÓBITO

- **Art. 99.** A certidão de óbito é documento indispensável para o sepultamento, cujo registro deverá ser lavrado pelo ofício de Registro Civil das pessoas naturais da circunscrição do falecimento, baseando-se no atestado de óbito fornecido pelo médico assistente, em impresso especialmente destinado a esse fim.
- **Art. 100.** Quando o óbito ocorrer sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que não haja suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na legislação em vigor.
- **Art. 101.** Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doenças transmissíveis, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

#### CAPÍTULO XIII - EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES

**Art. 102.** As exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas e regulamentadas por normas do Gestor Federal ou Estadual e, na sua omissão, pelo Gestor Municipal.

CAPÍTULO XIV-DA LICENÇA SANITÁRIA



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- **Art. 103** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
- § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3° A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- § 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- § 5° A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

#### CAPÍTULO XV - DAS TAXAS

**Art. 104** – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 105** – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 106** – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 107** - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

**Art. 108** – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

**Art. 109** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Art. 110** - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

**Art. 111** - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

**Art. 112** - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

**Art. 113** - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

**Art. 114** - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

**Art. 115** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 8°;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III- Fiscalização de Produtos

**Art. 116** – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 117** – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



consumo.

**Art.** 118 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1° - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3° - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

**Art. 119** – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

#### CAPÍTULO XVII - NOTIFICAÇÃO

**Art. 120** - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO XVIII - PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Seção I Normas Gerais

Art. 121 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer

forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 122 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação

ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração

sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente

de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria,

deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 123 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de

interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que

os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 124 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o

fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar

ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos

de ética profissional.

Seção II - Das Penalidades

Art. 125 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal

cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

**Art. 126** - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 14 a 68 UFID;

II - nas infrações graves, de 68 a 136 UFID;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



III - nas infrações gravíssimas, de 136 a 540 UFID.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

**Art. 127** - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 128 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 129 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



 II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

**Art. 130** - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

- a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

**Art. 131** - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

**Art. 132** - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

**Art. 133** - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

**Art. 134** - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135- Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III - Das Infrações Sanitárias

**Art. 136** - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras,



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 137** - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 138** - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa

**Art. 139** - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras,



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 140** - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. **141** - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

**Art. 142** - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

**Art. 143** - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

**Art. 144** - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 145** - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 146** - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 147** - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 148** - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 149-** Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 150** - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

**Art. 151** - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 152** - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 153** - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 154** - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 155** - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena – advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 156** - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 157** - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 158** - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 159** - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 160** - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 161** - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 162** - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 163** - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 164** - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 165** - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 166** - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 167** - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 168 -** Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

**Art. 169** - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 170** - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 171** - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 172** - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 173** - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 174** - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 175** - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 176** - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 177** - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 178** - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 179** - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

**Art. 180** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

#### CAPÍTULO XIX - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I - Normas Gerais

**Art. 181** - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 182** - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 10 - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4° - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 183** – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

 I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

**Art. 184** – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 10 - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 20 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II - Da Análise Fiscal

**Art. 185** - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 186 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1° - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo,



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

- § 2° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 30 Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 40 Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 50 A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- **Art. 187** Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.
- § 1° O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3° A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os

quesitos formulados pelos peritos.

§ 50 - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de

contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de

10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda

amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 188 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise

fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios

considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação

liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 189 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de

interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente

comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal

correspondente.

Art. 190 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento,

utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua

apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária,

lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III - Do Procedimento

Art. 191 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta

Lei.

Art. 192 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou

impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo

administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10

(dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior

imediato.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



**Art. 193** - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3° - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Art. 194** - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2° - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.

**Art. 195** - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- **Art. 196** Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
- § 1° O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
- § 2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- **Art. 197** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2° A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV - Do cumprimento das decisões

**Art. 198** – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sobre controlo social do Consolho Municipal de Saúde.

sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de

vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual

de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância

sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de

Vigilância Sanitária;



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

#### CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 199** - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 200 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 201** - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

**Art. 202** - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 203** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DEODÁPOLIS/MS, 29 DE MAIO DE 2020.

Valdir Luiz Sartor Prefeito Municipal



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925